



Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n.º 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n.º 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANAPÓLIS/GO.

CAMPO FÉRTIL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.629.503/0001-54, com sede na Avenida Brasil n.º 4000, Setor Sul Jamil Miguel, Anápolis/GO, CEP 75124-820; **COTA E PRADO REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 31.875.246/0001-30, com sede na Avenida Acadêmico Adahil L. Dias, s/n, quadra 18, lote 10, Setor Sul Jamil Miguel I e II Etapa, Anápolis/GO, CEP 75.124-010; ora denominadas recuperandas, ambas com endereço eletrônico comercial@campofertil.com.br; via de seus procuradores que ao final subscrevem, com escritório profissional sediado na Avenida Deputado Jamel Cecílio, n.º 2.690, Sala 614, Edifício Metropolitan Mall, Torre Tokyo, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74810-100, endereço eletrônico contato@rvmadv.com, o qual indicam para recebimento das intimações, vem respeitosamente com fulcro nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil c/c os artigos 47, 69-G e demais da Lei 11.101/2005, propor o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

I – PRELIMINARMENTE

I.1 – DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, n.º 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 1 de 24

Valor: R\$ 4.811.914,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANAPÓLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:56:59





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Nos termos do artigo 189-A da Lei n° 11.101/05 as recuperandas postulam a tramitação do feito com prioridade.

I.2 - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA TEMPORÁRIA - DO DIFERIMENTO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Por meio do art. 5º, inciso XXXV da Constituição, “a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O texto Constitucional confere o direito de ação para todas as pessoas e o monopólio do Poder Judiciário para julgar, em definitivo, as controvérsias jurídicas, declarando direitos.

De acordo com o CPC, a gratuidade da justiça não se dá tão somente com a isenção das custas, mas também com o diferimento das custas. O CPC prevê a possibilidade de pagamento das custas ao final do processo e/ou parcelamento das custas e despesas processuais nos termos do artigo 98, § 1º e § 6º.

Desta forma, fundado no Código de Processo Civil, princípio da razoabilidade e para preservar a garantia constitucional do acesso à justiça, vem as recuperandas postularem pelo pedido de concessão da assistência gratuita temporária, mediante o diferimento do pagamento das custas processuais, requerendo que seja deferido o pagamento das custas e despesas processuais, para ao final do processo.

As recuperandas atuam no segmento do agronegócio e não possuem condições financeiras que viabilizem o recolhimento das custas iniciais e processuais, à vista e uma única parcela, tanto que demandam ao Poder Judiciário fôlego para suas atividades através do pedido de Recuperação Judicial para reestruturar seu passivo de acordo com sua capacidade de pagamento.

A ausência de capacidade financeira para pagamento das despesas processuais dá-se ante a atual crise, do endividamento por operações no modelo intercompany no momento de crise de mercado agropecuário, do prazo curto de amortização da dívida, da

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, n°. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 2 de 24

Valor: R\$ 4.811.914,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:56:59





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n.º 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n.º 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 4.811.914,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:56:59

inadimplência de produtores rurais, dos custos crescentes com mudanças operacionais, do aumento dos custos de insumos e despesas fixas, além da queda nos preços da soja. Todos esses fatores impactaram severamente a capacidade financeira das empresas. E o redirecionamento da renda para pagamento das despesas processuais, implicará em gravame ainda maior.

Assim sendo, para fins de assegurar o pleno acesso à Justiça, mostra-se imperioso conceder o benefício do pagamento das custas processuais, como já vem sendo decidido pelos Tribunais pátrios:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPESAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO AO FINAL DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. STJ. 1. Em respeito à norma fundamental do acesso ao Judiciário (art. 5º XXXV, da Constituição Federal) e de acordo com o posicionamento adotado no Superior Tribunal de Justiça, é possível o recolhimento das custas ao final da demanda. 2. A razão de ser do processo de recuperação judicial é preservar a empresa para que sua atividade econômica propicie o emprego e o cumprimento das obrigações em relação aos credores, com fim maior, qual seja, cumprir sua função social. Por consequência, dada à peculiaridade do caso em questão, bem como os documentos acostados aos autos, os quais evidenciam que a agravante está em crise financeira, não é razoável e proporcional exigir o pagamento das custas iniciais e da taxa judiciária nesta fase processual. CONCESSÃO NÃO ACARRETA PREJUÍZOS. RECOLHIMENTO POSTERGADO AO FINAL DA DEMANDA. REVERSÍVEL. 3. Tal medida, por certo, não acarreta prejuízos aos litigantes e nem mesmo ao Estado, porquanto a exigência de pagamento das despesas processuais continua devida, sendo, apenas, postergada. 4. Caso haja mudança na situação econômico-financeira no curso do processo não obsta que tal deferimento seja impugnado pelas partes interessadas, e se acolhido, o juízo determine imediato recolhimento das custas e taxa judiciária. 5. Recurso conhecido e, no mérito, provimento para permitir o adimplemento das custas iniciais e taxa judiciária no valor total de R\$ 54.129,00 (cinquenta e quatro reais e cento e vinte nove reais) ao final da demanda, alertando que tal recolhimento deve ocorrer antes da

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, n.º 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 3 de 24





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO nº. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO nº. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 4.811.914,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:56:59

prolação da sentença. (TJTO, AI 0017221-47.2015.827.0000, Rel. Des. HELVÉCIO MAIA, 4ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 02/03/2016)."

"Ementa: Recuperação judicial. Diferimento do recolhimento de custas para o final. Sentença de extinção da ação de recuperação judicial. Apelação da requerente julgada deserta por falta de preparo. Inadmissibilidade. E razoável supor que o diferimento, antes concedido, abrangeu o preparo da apelação. Em outras palavras, enquanto não houver decisão definitiva acerca do processamento e eventual concessão de recuperação judicial, o diferimento deve persistir. Agravo de instrumento provido. (0209523-09.2010.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência; Relator(a): Romeu Ricupero; Comarca: Diadema; Data do julgamento: 06/07/2010; Data de registro: 23/07/2010; Outros números: 990.10.209523-1)"

*"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAPACIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. 1. Inexistindo elementos mínimos aptos a amparar a alegação do postulante de que goza de condição financeira precária, o indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe. 2. **Em que pese o Código de Processo Civil determinar o adiantamento das custas judiciais iniciais pela parte autora, em casos excepcionais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça vem admitindo o recolhimento destas ao final do processo, conquanto razoável e proporcional a medida, sob pena de vedar o acesso à justiça.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5181868-38.2016.8.09.0000, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2017, DJe de 15/03/2017)".*

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS TRIBUTÁRIAS. RECURSO RECEBIDO EM DUPLO EFEITO. NÃO REVIGORAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. CUSTAS PROCESSUAIS. DEVIDAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. MÉRITO. INCIDÊNCIA DE ICMS.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 4 de 24





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO nº. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO nº. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 4.811.914,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:56:59

MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A revogação de tutela antecipada, pela sentença, importa o retorno imediato ao status quo ante. Deste modo, eventual Apelação, recebida no duplo efeito, contra a referida sentença que revogou a antecipação de tutela, não tem o condão de restabelecê-la. 2. **Em que pese o Código de Processo Civil determinar o adiantamento das custas judiciais iniciais pela parte autora, em casos excepcionais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça vem admitindo o recolhimento destas ao final do processo, conquanto razoável e proporcional a medida, sob pena de vedar o acesso à justiça.** 3. A prestação de serviços, que agrega valor ao material recebido, transformando-o, e sob outra forma, a terceiro local que não o de fabricação, é fato gerador de ICMS. 4. Levando-se em conta o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73 (vigente à época), em especial, o grau de zelo do profissional (satisfatório); o lugar da prestação do serviço (comarca de Niquelândia); a natureza e importância da causa (Declaratória); o trabalho realizado pelo advogado/Procurador do Estado (apresentação de contestação e de uma petição, informando o pagamento pela autora, de forma espontânea, de dois processos administrativos) e o tempo exigido para o serviço (de pouco mais de 1 ano e 4 meses, entre a data do protocolo da contestação e a prolação da sentença), bem como a exorbitância de seu valor, hei por bem reduzir, os honorários advocatícios de sucumbência, a serem suportados pela Autora/Apelante, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (grifamos). (TJGO, APELACAO CIVEL 447156-88.2013.8.09.0113, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ªCAMARA CIVEL, julgado em 22/09/2016, DJe 2123 de 03/10/2016)”

Assim, com vistas a concretizar o pleno acesso à justiça, as recuperandas requerem o deferimento do pagamento das custas processuais ao final do processo.

Caso assim não entenda este D. Juízo, o que se aventa a título de argumentação, ante às elevadas custas judiciais (quase R\$ 100.000,00), requer seja deferido o parcelamento das custas e despesas processuais, em parcelas mensais. As recuperandas sugerem e requerem o fracionamento em 24 (vinte e quatro) parcelas, pois somente assim as recuperandas

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 5 de 24





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

terão condições de obter receita e aporte financeiro com a atividade para pagamento das despesas processuais.

II. - DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Todas as empresas recuperandas têm sede em Anápolis/GO, conforme se infere de seus contratos sociais, cidade em que exercem a atividade e realizam negócios.

No que concerne à competência, em atenção ao princípio do juízo universal disposto no art. 3º da Lei 11.101/2005, compete ao juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores para deferir a recuperação judicial sob consolidação substancial - art. 69-J da Lei 11.101/2005 e artigo 116 do Código de Processo Civil.

Assim a competência é deste D. Juízo, ressaltando que não há vara especializada para esta natureza processual.

III - DO GRUPO EMPRESARIAL/ECONÔMICO COTA E PRADO - CONTROLE SOCIETÁRIO COMUM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL

O Grupo Econômico Cota e Prado enfrentam um período desafiador que culminou na necessidade de solicitar a Recuperação Judicial, sob consolidação substancial. As empresas recuperandas, embora tenham personalidades jurídicas próprias, compõe o mesmo grupo econômico empresarial, possuindo sócios comuns, estando sob a mesma a mesma direção, controle e administração, como se depreende da sua atual estrutura societária:

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, n°. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 6 de 24

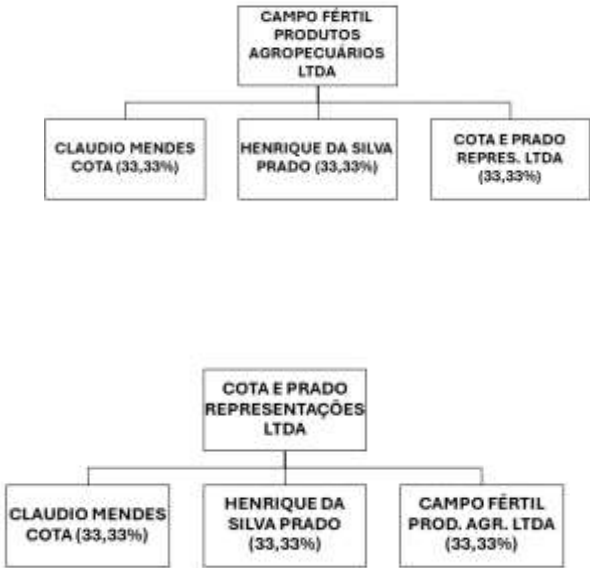
Valor: R\$ 4.811.914,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:56:59





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803



A Campo Fértil Produtos Agropecuários Ltda foi fundada em Anápolis em setembro de 2018 por Cláudio Mendes Cota e Henrique da Silva Prado, ambos engenheiros e ex-funcionários da Adubos Araguaia, a empresa se dedicou a oferecer produtos e serviços inovadores no setor agropecuário, focando em pequenos produtores de hortifruti.

Ainda em 2018 foi fundada a Cota e Prado Representações Ltda. A principal atividade da empresa era intermediação e representação de produtos exclusivos de grandes fornecedores e players do mercado agropecuário junto aos seus clientes, dentre estes, a Campo Fértil.

E justamente por se tratar do mesmo grupo empresarial, em que a Cota e Prado é representante da Campo Fértil nas intermediações e representações de produtos, ou seja, com expressiva integração de atividades e objetos, as sociedades recuperandas requerendo o pedido processado conjuntamente, de maneira a unificar as listas de credores das sociedades e, consequentemente, fazer com que o seu plano de recuperação judicial seja deliberado em assembleia única, por todos os credores de todo o grupo econômico consolidado.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, n°. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 4.811.914,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:56:59

Mais do que a existência de sócios, há uma expressiva integração, controle societário, mesma direção e administração, contas centralizadoras, objeto social comum.

É indiscutível que o instituto da recuperação judicial se revela como um importante instrumento para assegurar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LFRE).

Os artigos 1º, 69-G e 60-J da Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112/2020, demonstra a possibilidade de ser proposta recuperação judicial pelas sociedades empresárias em litisconsórcio ativo por empresas que formem grupo econômico, como também permitem ao juiz autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos das Recuperandas, permitindo, assim, a apresentação de plano de recuperação judicial único.

As recuperandas compõem um grupo, estão sob o mesmo comando e planejamento estratégico, possuem administração centralizada, identidade de administradores, conforme os documentos acostados.

A despeito da existência de personalidade jurídica própria e de atenderem regras de contabilidade e de boa governança, as empresas atuam em absoluta sinergia, objetivando eficiência e melhores resultados para o grupo econômico.

A organização societária das empresas recuperandas, a comunhão de obrigações e a afinidade de questões de fato e de direito, não há dúvida de que a reestruturação do negócio deve ser buscada e estabelecida no âmbito do grupo, o que torna imperioso o litisconsórcio.

Diante dos contratos sociais é certo que se tratam de sociedades com participações recíprocas, sendo interligadas por relação de controle, conforme inteligência do inciso I do art. 1.098 do Código Civil.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 8 de 24





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 4.811.914,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:56:59

A consolidação substancial é um instituto que visa maximizar o princípio da economia e celeridade processual, em que algumas sociedades pertencentes ao grupo poderão litigar conjuntamente, hipótese em que ocorrerá litisconsórcio ativo e o processamento das recuperações judiciais serão nos mesmos autos.

Tendo sido demonstrado a unidade de esforços entre as recuperandas em prol de suas atividades fins e a interligação entre seus ativos e passivos, não restam dúvidas quanto à possibilidade/obrigatoriedade de ser proposta recuperação judicial conjunta, já que eventual recuperação individual das ora recuperandas se mostraria inócua e/ou ineficaz.

Da análise das informações acima explanadas e dos documentos acostados, resta comprovada que as recuperandas atendem o requisito para requerer suas respectivas recuperações judiciais sob consolidação substancial, isto é, constituem um grupo de fato e que possuem controle societário comum.

Nesse sentido, observados os requisitos previstos em lei, requerem seja deferido o presente pedido de recuperação judicial sob consolidação substancial do Grupo Cota e Prado.

IV - DAS RAZÕES DA CRISE DO GRUPO COTA E PRADO - INDICADORES ECONÔMICOS E FINANCEIROS.

O Grupo Econômico Cota e Prado é formado pelas empresas:

- Campo Fértil Produtos Agropecuários Ltda
- Cota e Prado Representações Ltda

A Campo Fértil Produtos Agropecuários Ltda, uma sociedade limitada de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.629.503/0001-54, localizada na Avenida Brasil nº 4000, Setor Sul Jamil Miguel, na cidade de Anápolis-GO e a Cota e Prado Representações Ltda., uma sociedade limitada de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.875.246/0001-30,

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 9 de 24





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO nº. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO nº. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

localizada na Avenida Acadêmico Adahil L. Dias, SN, Quadra-18, Lote-10, Setor Sul Jamil Miguel I e II, na cidade de Anápolis-GO.

O Grupo Econômico Cota e Prado enfrentam um período desafiador que culminou na necessidade de solicitar a Recuperação Judicial.

A Campo Fértil Produtos Agropecuários Ltda foi fundada em Anápolis em setembro de 2018 por Cláudio Mendes Cota e Henrique da Silva Prado, ambos engenheiros e ex-funcionários da Adubos Araguaia, a empresa se dedicou a oferecer produtos e serviços inovadores no setor agropecuário, focando em pequenos produtores de hortifruti.

Ainda em 2018 foi fundada a Cota e Prado Representações Ltda. A principal atividade da empresa era intermediação e representação de produtos exclusivos de grandes fornecedores e players do mercado agropecuário junto aos seus clientes, dentre estes, a Campo Fértil. Abriu-se a oportunidade de angariar representações específicas de produtos diferenciados e disponibilizá-los à venda nas unidades da Campo Fértil, gerando um diferencial perante o mercado e concorrência.

A Cota e Prado Representações Ltda. se tornou avalista em operações bancárias da Campo Fértil, contraindo responsabilidades junto a bancos e fornecedores e comprometendo seu endividamento garantindo operações no modelo intercompany no momento de crise de mercado agropecuário, conforme exposto a seguir.

Inicialmente, a Campo Fértil operava com custos reduzidos, contando com créditos e parcerias devido ao seu recente CNPJ. A estratégia inicial de reinvestir todos os lucros na empresa e a busca constante por inovação permitiram um crescimento rápido. A empresa viu seu faturamento saltar de 20 a 30 mil reais no início para 250 mil reais mensais em períodos de safra, graças à expansão para uma localização estratégica próxima ao mercado do produtor (CEASA) e ao aumento da força de vendas.

No entanto, a empresa enfrentou desafios significativos, incluindo

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 10 de 24

Valor: R\$ 4.811.914,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:56:59





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

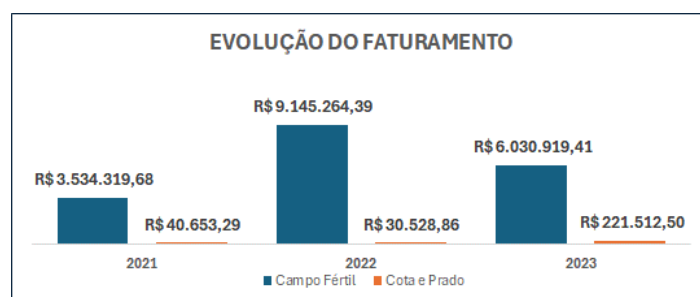
Andrea Rossi OAB/GO n.º. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n.º. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

inadimplência de produtores, custos crescentes com a expansão e mudanças operacionais, como a aquisição e relocação de uma fábrica de ração animal. Esses fatores, combinados com o aumento dos custos de insumos e despesas fixas em 2023, além da queda nos preços da soja, impactaram severamente as finanças da empresa.

A situação foi agravada por uma fraude interna, descoberta após a saída da sócia Heloisa, que resultou em um prejuízo de quase 400 mil reais. Apesar dos esforços para recuperar as perdas e continuar a expansão com a abertura de novas filiais, a crise econômica e a inadimplência de clientes levaram a Campo Fértil a uma posição insustentável.

Com o nome da empresa negativado e a perda de crédito no mercado, as vendas e a capacidade de estoque foram significativamente reduzidas. A empresa adotou medidas drásticas para reduzir custos, incluindo o fechamento de lojas recém-abertas e a redução do quadro de funcionários em 40%. Apesar desses esforços, as dificuldades financeiras persistiram, levando à necessidade de renegociar dívidas e buscar formas de manter o fluxo de caixa.

As empresas possuem a seguinte evolução da Receita Bruta ao longo dos anos:



As empresas possuem a seguinte evolução do quadro de endividamento ao longo dos anos:

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, n.º. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803



Diante dos problemas enfrentados ao longo dos anos, o Grupo Econômico Cota e Prado recorreu a empréstimos, sendo que a alta da SELIC gerou pressão no aumento do pagamento de juros o que impactou negativamente na viabilidade financeira da operação.

As empresas possuem a seguinte evolução do pagamento de juros (despesa financeira) ao longo dos anos:



O prazo de pagamento do Grupo Econômico Cota e Prado junto aos seus principais fornecedores e bancos foi sendo reduzido drasticamente ao longo dos anos. A consequência mais grave desse processo foi o encurtamento do ciclo financeiro, ou seja, um fluxo de caixa bastante apertado e uma operação deficitária quando existe a necessidade de realizar os pagamentos dos juros que recaem sobre o endividamento.

Outro motivo também da necessidade para requerer o pedido de RJ são as recentes restrições de crédito de bancos e fornecedores, adicionaram mais desafios à gestão financeira da operação.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, n°. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Resumo do Quadro de Credores Sujeitos a RJ

Rótulos de Linha	VALOR
CLASSE 3: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 4.811.914,80
Total Geral	R\$ 4.811.914,80

Diante desse cenário desafiador, a Campo Fértil Produtos Agropecuários Ltda e a Cota e Prado Representações Ltda encontram-se em uma posição crítica, respirando por aparelhos e buscando através da Recuperação Judicial uma oportunidade para reestruturar suas dívidas e encontrar um caminho viável para a recuperação financeira e operacional.

Recentemente, o agravamento da condição econômico-financeira resultou na necessidade de desenvolver um plano de reestruturação consultiva e financeira, inclusive, através do instituto da recuperação judicial, para equalizar o passivo e permitir a preservação do negócio, da superação da crise de liquidez atualmente experimentada e dos empregos indiretos.

Contudo, mesmo com as dificuldades enfrentadas, não há dúvidas de que continua prestando relevante função social como fonte geradora de benefícios econômicos e sociais, buscando por meio da presente recuperação judicial a superação da crise vivenciada.

V - NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS ATIVOS DO GRUPO COTA E PRADO

Outro ponto que merece atenção deste do Juízo da Recuperação Judicial diz respeito à necessidade de proteção dos ativos do grupo econômico que são essenciais para a manutenção de suas atividades, geração de recursos e fortalecimento do caixa, bem como para preservação da capacidade operacional e pagamento dos credores.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, n°. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Valor: R\$ 4.811.914,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:56:59





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 4.811.914,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:56:59

Como é de conhecimento ordinário, contratos bancários e de fornecimento de um modo geral possuem cláusulas que possibilitam a rescisão ou vencimento antecipado e a autoliquidação imediata em hipóteses altamente genéricas e abstratas, tais quais: lançamentos de protestos, pedidos de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, ajuizamento de execuções e ações de busca e apreensão, aumento do risco de inadimplemento e até mesmo simples alterações societárias.

O Grupo Econômico possui bens que são essenciais a atividades os quais estão discriminados na Relações de Bens em anexo.

Conforme se infere da relação são veículos utilizados na atividade, para fazer entregas e transporte de produtos; móveis de escritório, expositores, andaimes, balança, ensacadora, gerador fotovoltaico, computadores, aparelhos de ar condicionado, e outros equipamentos, utilizados no dia a dia da atividade.

Além dos bens acima referidos, importância em dinheiro proveniente da venda de produtos em cartão de crédito, que poderão ser retidos pelas instituições financeiras.

Os veículos estão em alienação fiduciária. Algumas dessas operações estão em atraso, e as recuperandas estão enfrentando sérios riscos de execuções que irão gerar busca e apreensão dos referidos bens.

Todas as instituições financeiras possuem inequívoca ciência de que os bens móveis, equipamentos, veículos, e principalmente as vendas feitas nos cartões de crédito, são essenciais para o desenvolvimento das atividades do grupo econômico.

É de direito que, a retenção das vendas feitas nos cartões, e ainda outras quaisquer constrições que venham a ser realizadas deverão ser objeto de reversão, com a liberação de recursos bloqueados às recuperandas, porque as liberações podem demorar e as

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, n°. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 14 de 24





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 4.811.914,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:56:59

constrições podem comprometer o caixa, bem como atingir bens essenciais ao desempenho pleno das atividades, a ponto de inviabilizar sua manutenção.

O ajuizamento da recuperação judicial terá repercussão e poderá provocar uma série de constrições judiciais para garantia das dívidas, no período compreendido entre o seu ajuizamento e o seu deferimento.

Inclusive Excelência, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a incompatibilidade de prática de atos de execução originários de outros juízos no curso da recuperação judicial, em detrimento do plano de reorganização que será objeto de assembleia geral de credores:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Precedentes (...). (STJ, CCnS 119.624/GO, 2ª Seção Cível do STJ, Rei. Min. Luís Felipe Salomão, publicado no DJE de 18/06/2012.)

Logo, nota-se que não só a suspensão das execuções é medida de suma importância para consecução da finalidade primordial da LRF, mas também o desbloqueio dos créditos/valores das vendas feitas nos cartões e ausência de constrição de bens.

O art. 49, § 39 da Lei 11.101/05, veda expressamente a remoção ou a venda dos bens essenciais ao desempenho da atividade empresarial das recuperandas:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, n°. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 15 de 24





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n.º. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n.º. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

§ 39. ... não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Por isso é necessário que, de plano, seja ordenada a suspensão das ações e execuções contra as recuperandas e seus bens, bem como de seus sócios, a manutenção dos bens essenciais à manutenção atividade, o desbloqueio dos créditos/valores das vendas feitas nos cartões bem como, seja o presente juízo universal declarado para análise de quaisquer ações que visem à constrições de bens em nome das recuperandas.

De igual modo, corre-se o risco de bancos credores promoverem deliberadamente o vencimento antecipado de dívidas, como acima pontuado, expropriando bens de propriedade do grupo, imprescindíveis para o soerguimento econômico-financeiro do mesmo.

Isto ganha evidente materialidade diante da possível determinação de busca e apreensão dos bens pelos bancos que possuem alienação fiduciária.

Permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação do grupo econômico resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação do credor, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

É indiscutível que o instituto da recuperação judicial se revela como um importante instrumento para assegurar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da Lei de Recuperação).

Apesar de alguns dos contratos com bancos mencionarem garantias fiduciárias, o que poderia gerar uma discussão sobre sujeição ou não destes créditos ao processo concursal, fato é que o grupo econômico Cota e Prado entende que esses créditos integram a

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, n.º. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 16 de 24

Valor: R\$ 4.811.914,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:56:59





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n.º. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n.º. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

recuperação judicial, porquanto anteriores à distribuição do pedido (artigo 49, caput da Lei de Recuperação), sendo certo que a Lei de Recuperação estabelece um procedimento próprio para o credor se insurgir contra a classificação de seu crédito, seja através de divergência em sede administrativa (artigo 7º, § 1º da Lei de Recuperação), seja por meio de incidente de impugnação de crédito (artigo 8º da Lei de Recuperação).

Por este motivo, a discussão sobre a sujeição ou não à recuperação judicial não será travada no atual momento processual. O que verdadeiramente se espera, como medida de bom-senso e serenidade, é obstar os atos expropriatórios contra os bens de capital essencial ao grupo, garantindo, com isso, a sua sobrevivência e da relevantíssima função social exercida.

Isso sem falar que, durante o chamado “período de stay period” nenhum bem essencial às atividades do grupo em recuperação pode ser executado, conforme literalidade do art. 6º, inciso II, da Lei de Recuperação Judicial.

Não há espaço para dúvidas de que a preservação da empresa é o principal pilar da Lei de Recuperação de Empresas e a fonte produtora deve ser privilegiada quando possível, afastando-se as pretensões individuais em favor da coletividade.

Trata-se de um compartilhamento de esforços de todos os envolvidos no procedimento. De um lado, as sociedades recuperandas abrem mão de sua integral autonomia, ganhando dever de transparência para com seus credores e se submetendo aos demais ditames da Lei de Recuperação Judicial. De outro, os credores se sujeitam à vontade da maioria e não podem dar seguimento a persecução individual de seus créditos.

Nesta toada, conclui-se que é necessário ponderar os interesses ora conflitantes, cuja essência é o princípio da preservação da empresa com a consequente continuidade das atividades, a manutenção dos postos de trabalho e sua relevante função social.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, n.º. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 17 de 24

Valor: R\$ 4.811.914,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:56:59





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO nº. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO nº. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 4.811.914,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:56:59

As instituições financeiras receberão, sem sombra de dúvida, os valores que lhes são devidos. Não há nenhum tipo de discussão acerca deste fato. O que se requer é a ponderação entre princípios importantíssimos para o direito pátrio, como o da continuidade da atividade empresária e da função social das recuperandas, em contraposição ao direito de crédito do credor.

Neste cenário, afigura-se necessária, portanto, determinação de suspensão de quaisquer medidas constritivas em face do Grupo Cota e Prado, incluindo, mas não se limitando, a suspensão das ações e execuções contra as Recuperandas e seus bens, bem como de seus sócios, a suspensão da apreensão dos bens essenciais à manutenção atividade mercantil, a suspensão dos bloqueios dos créditos/valores das vendas feitas nos cartões bem como, a suspensão da apreensão de bens móveis essenciais às atividades, conforme detalhado na relação de bens, levando-se em conta os princípios basilares da legislação falimentar, sob pena de inviabilizar o projeto de reestruturação que vem sendo desenvolvido pelas recuperandas.

VI - DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELAS RECUPERANDAS

Concluída a exposição das circunstâncias concretas da situação patrimonial das recuperandas e das razões de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005, as mesmas demonstram a seguir o atendimento dos pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial.

A lei condiciona a faculdade de requerer a recuperação judicial sob a consolidação processual ao dever das empresas recuperandas juntarem individualmente os documentos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005 (art. 69-G, § 1º), os quais se encontram devidamente anexos.

Nos termos do caput e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, as recuperandas requerem a juntada de documentos que comprovam que:

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 18 de 24





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Valor: R\$ 4.811.914,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:56:59

- (i) exercem regularmente suas atividades empresarias há mais de 2 (dois) anos, conforme estatutos sociais e contratos sociais e certidões da Junta Comercial do Estado de Goiás;
- (ii) não foram falidas nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar;
- (iii) nunca foram condenadas ou tiveram, como administrador ou acionista, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões de distribuição criminal;
- (iv) As Recuperandas declaram e informam que não tem empregados diretos, e sim postos de trabalho indiretos, possuindo contrato de prestação de serviços com empresa terceirizada;
- (v) relação de bens ativos;

Já nos termos dos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/2005, as recuperandas pleiteiam a juntada dos seguintes documentos:

Inciso II – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

Inciso III – relação de credores das recuperandas;

Inciso IV – certidões de regularidade das recuperandas na Junta Comercial dos Estados de Goiás, contratos sociais atualizados;

Inciso VII – extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, n°. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 19 de 24





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Inciso VIII – certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas das sedes das recuperandas (Anápolis - GO);

Inciso IX – relação subscrita de todas as ações judiciais em que as recuperandas atualmente figuram como parte;

As recuperandas comprovam estar completa a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, bem como preenchidos os requisitos da recuperação judicial sob consolidação substancial, razões pela qual requer a este Juízo o deferimento de seu processamento.

Consoante previsão dos artigos 50, 53, 54, 69-I, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e artigo 219 do CPC o plano de recuperação judicial, contendo discriminação pormenorizada das estratégias de reestruturação, dos meios de recuperação a ser empregados, da demonstração de sua viabilidade financeira, do laudo econômico-financeiro, e da avaliação de seus bens e ativos serão apresentados nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

Encontram-se anexos aos autos os documentos de identificação e procuração dos advogados subscritores da presente ação. Deste modo, encontra-se regular a representação processual. Caso haja qualquer irregularidade identificada atual ou futuramente, requer seja a parte intimada, via procuradores subscritos, para regularização.

Declararam os procuradores que todas as cópias que instruem a presente são autênticas.

VII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos e os pressupostos legais, assim como a devida instrução com documentação legalmente exigida, as recuperandas requerem:

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 20 de 24

Valor: R\$ 4.811.914,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:56:59





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n.º. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n.º. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

- a) seja deferido o processamento de sua recuperação judicial sob consolidação substancial;
- b) seja deferido o benefício de recolhimento das custas processuais ao final do processo, haja vista que devidamente demonstrada a este Juízo, através da vasta documentação que instrui o pleito, a impossibilidade de as recuperandas arcarem com os encargos processuais sem prejudicar a viabilidade financeira e a reestruturação do passivo com a capacidade de pagamento. E ad cautelam, caso assim não entenda este D. Juízo que defira o parcelamento das custas iniciais;
- c) seja nomeado administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelas recuperandas e fixação de valor e forma de pagamento por este D. Juízo, nos termos dos artigos 21, 22, 24, 33, 52, inciso I e 69-H, da Lei 11.101/2005;
- d) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para as recuperandas para exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;
- e) sejam cancelados e/ou sustados todos os protestos lavrados em desfavor das recuperandas, já que os créditos originários dos referidos protestos deverão se sujeitar ao processo de Recuperação Judicial, devendo ser novados com a aprovação e homologação do Plano de Recuperação;
- f) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as recuperandas e seus sócios;
- g) seja ordenado o afastamento de todas as multas e encargos de inadimplemento incidentes sobre os débitos sujeitos à Recuperação Judicial, eis que referidos débitos serão pagos nos moldes do Plano de Recuperação a ser oportunamente apresentado;
- h) seja reconhecida e ordenada a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, tais como veículos, móveis, equipamentos, expositores, andaimes, climatizadores, aparelhos de ar condicionado, gerador fotovoltaico, ensacadora, dentre outros, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil;

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, n.º. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 21 de 24

Valor: R\$ 4.811.914,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:56:59





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n.º. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n.º. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

- i) seja reconhecida e ordenada a impossibilidade de retenção de créditos e valores decorrentes das vendas de produtos feitas em cartões de créditos, que são essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil, determinando que as instituições liberem os recursos bloqueados às recuperandas e ou transferência à ordem do Juízo Universal da recuperação judicial.
- j) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas recuperandas enquanto tramitar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a esse D. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;
- k) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as recuperandas têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;
- l) seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site das recuperandas;
- m) seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas recuperandas e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;
- n) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas recuperandas, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos artigos 50, 53, 54 e 69-I, § 1º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;
- o) seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial a todos os Juízos desta Comarca;

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, n.º. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 22 de 24

Valor: R\$ 4.811.914,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:56:59





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

p) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de Goiás, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005; e

q) seja determinada a autuação da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das recuperandas em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este D. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias.

r) Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos das recuperandas, nos termos do art. 425 do CPC.

Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

Requerem que as comunicações processuais sejam publicadas em nome dos advogados Andrea Rodrigues Rossi, inscrita na OAB/GO sob o n° 18.405, Eduardo Vicentin de Macedo, inscrito na OAB/GO sob o n° 27.972 e Júlio Sérgio de Melo Júnior, inscrito na OAB/GO sob o n° 22.803, sob pena de posterior nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.811.914,80 (quatro milhões, oitocentos e onze mil, novecentos e quatorze reais, oitenta centavos).

Termos em que, pedem deferimento.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2024.

Andrea Rodrigues Rossi
OAB/GO 18.405

Eduardo Vicentin de Macedo
OAB/GO 27.972

Júlio Sérgio de Melo Júnior
OAB/GO 22.803

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, n°. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 23 de 24

Valor: R\$ 4.811.914,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:56:59





Rossi, Vicentin & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Andrea Rossi OAB/GO n°. 18.405
Eduardo Vicentin de Macedo OAB/GO n°. 27.972
Júlio Sérgio de Melo Júnior OAB/GO 22.803

Relação de Documentos que instruem a inicial:

- Procurações;
- Contratos Sociais atualizados;
- Certidões do Distribuidor Cível Falimentar – ausência de processo de Recuperação Judicial anterior;
- Certidões dos Distribuidores Cível e Criminal dos sócios – nunca responderam e nem foram condenados em processo criminal;
- Nota Técnica explicando a ausência de empregados diretos;
- Relação de Bens Ativos das empresas;
- Relação de Bens das recuperadas;
- Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- Relação de credores das recuperandas;
- Certidões de regularidade das recuperandas na Junta Comercial dos Estados de Goiás;
- Extratos atualizados das contas bancárias, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- Certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas das sedes das recuperandas (Anápolis - GO);
- Relação das ações judiciais em que as recuperandas atualmente figuram como parte;
- Relatório do Passivo Fiscal.

Edifício Metropolitan Business & Lifestyle. Torre Tokyo. Sala 614.
Avenida Deputado Jamel Cecílio, n°. 2690, Jardim Goiás.
CEP 74810-100, Goiânia – Goiás.
(62) 3434-9261 | contato@rvmadv.com

Página 24 de 24

Valor: R\$ 4.811.914,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:56:59

